



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Decreto nº 017, de 28 de janeiro de 2014.

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a emissão de Recibo Provisório de Serviços (RPS), a escrituração fiscal eletrônica, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Horizonte, a dispensa e a comprovação da retenção do ISSQN na fonte e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista no artigo 344 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro 2009;

Considerando o disposto no artigo 59 e no parágrafo único do artigo 66 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro 2009;

Considerando a necessidade de adequar à obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e da escrituração fiscal eletrônica à evolução tecnológica do software de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem regular o pagamento, a retenção na fonte e outros aspectos relativos ao ISSQN;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços e de realizar a escrituração fiscal eletrônica, no Município de Horizonte, passa a ser regulada por este Decreto.

Parágrafo único. Também são regulados por este Decreto:

- I - a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A);
- II - a escrituração fiscal eletrônica de serviços;
- III - a forma e prazos de recolhimento do ISSQN;





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

- IV - os casos de dispensas de retenção do ISSQN na fonte e a comprovação da retenção do ISSQN na fonte;
- V - a constituição de créditos tributário do ISSQN por confissão de dívida.

CAPÍTULO II - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I - Da Obrigatoriedade e Definição da NFS-e

Art. 2º As pessoas jurídicas e as pessoas a estas equiparadas que desenvolvam atividades caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa, que não sejam consideradas operações de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados, ficam obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocasião da entrega do objeto da obrigação.

§ 1º A NFS-e prevista no *caput* deste artigo é um documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado gratuitamente pelo Município de Horizonte, objetivando registrar as operações mencionadas.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* deste artigo independe da incidência do ISSQN sobre a atividade.

§ 3º Quando a atividade sujeita a emissão a NFS-e não for tributada pelo ISSQN, o emissor deverá selecionar a opção "Não incidência", conforme a natureza da atividade.

Art. 3º São dispensados do cumprimento da obrigação prevista no artigo 2º deste Decreto:

- I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- II - as empresas de transporte coletivo de pessoas, em relação ao serviço de transporte desta natureza;
- III - os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;
- IV - as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde que adotem outro instrumento de controle do faturamento definido pela Secretaria de Finanças do Município;
- V - os profissionais autônomos sujeitos a tributação do ISSQN por valores fixos.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 1º As empresas de transporte coletivo de pessoas ficam obrigadas e emitirão uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração do DAM para recolhimento do ISSQN correspondente.

§ 2º Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso III deste artigo ficam obrigados ao uso de Bilhete de Ingresso ou de outro meio de controle de faturamento na forma estabelecida em ato do Secretária de Finanças do Município.

Seção II - Das Informações Contidas na NFS-e

Art. 4º A NFS-e obedecerá ao modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A identificação do tomador de serviços pessoa natural é opcional, podendo ser informado apenas o número do CPF no ato do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e.

Seção III – Do Aplicativo Emissor da NFS-e

Art. 5º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disponibilizado no endereço eletrônico <www.horizonte.ce.gov.br>, na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - receptor de arquivos digitais com dados para conversão em NFS-e;
- VI - a conversão de dados de arquivo digital em NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Parágrafo único. O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário do Município e permite:

- I - ao obrigado a emitir a NFS-e acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN;





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação tributária municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido na fonte, referente às NFS-e e demais documentos recebidos relativos aos serviços tomados.

Art. 6º O acesso ao aplicativo emissor da NFS-e será realizado mediante a utilização da senha exclusivamente disponibilizada para este fim.

Seção IV - Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 7º A utilização do sistema emissor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso concedido pela Administração Tributária do Município, após solicitação da pessoa obrigada ao uso da ferramenta, por meio da página disponibilizada no portal do Município na Internet, ou pessoalmente junto a Secretaria de Finanças.

§ 1º A autorização para emissão da NFS-e será concedida para o período de três meses, contados da autorização.

§ 2º O contribuinte que for considerado devedor contumaz pela Administração Tributária, além de outras sanções e limitações fiscais, somente poderá emitir a NFS-e após o recolhimento antecipado do ISSQN.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo 2º deste artigo, o contribuinte será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas na legislação tributária municipal;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Decreto, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 4º Não serão computados para os fins de caracterização de devedor contumaz os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 5º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 6º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 8º Uma vez autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o sujeito passivo:

- I - vedado a utilizar notas fiscais convencionais;
- II - obrigado a devolver à Secretaria de Finanças do Município as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas, no prazo de 30 dias, para fins de cancelamento.

Parágrafo único. A pessoa autorizada a emitir NFS-e deverá fazê-lo para todas as atividades desenvolvidas sujeitas à emissão do documento fiscal.

Art. 9º A NFS-e será emitida *on line* na página eletrônica disponibilizada pelo Município na Internet.

§ 1º O prestador de serviços deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma NFS-e que inclua serviços enquadrados em mais de uma atividade econômica descrita na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º A NFS-e emitida será entregue ao tomador do serviços por e-mail, podendo, a critério do prestador ou do tomador do serviços, ser entregue na forma impressa.

Art. 10 Opcionalmente ao disposto no artigo 9º deste Decreto, mediante prévia autorização da Administração Tributária, a pessoa obrigada emitir a NFS-e poderá gerar arquivo digital com os dados das NFS-e a serem emitidas, para serem importados diariamente no sistema gestor do ISSQN e convertidos em NFS-e.

§ 1º O formato do arquivo e os requisitos para geração e transmissão dos arquivos para conversão em NFS-e será estabelecido no Manual do Sistema emissor da NFS-e.

§ 2º A opção pela forma de geração de arquivos e de conversão em NFS-e, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser autorizada apenas para quem realize mensalmente mais de 100 (cem) operações sujeitas à emissão da NFS-e.

§ 3º A geração da NFS-e, nos termos deste artigo, somente será autorizada após o contribuinte desenvolver ou adequar seu *software* para a geração do arquivo e o envio do mesmo para conversão em NFS-e.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

§ 5º A conversão do arquivo digital em NFS-e fora do prazo sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação.

§ 6º A não conversão do arquivo digital em NFS-e equipara-se à não emissão de documento fiscal e sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 11 A emissão da nota fiscal de serviço, no formato eletrônico, será obrigatório:

I – a partir do dia 1º de fevereiro de 2014, para as pessoas obrigadas que se inscreverem no Cadastro Mobiliário, a partir desta data, e para aquelas que necessitarem de nota fiscal de serviço no formato convencional;

II – a partir do dia 1º de abril de 2014, para as demais pessoas obrigadas.

Parágrafo único. A partir da data de início da obrigação previsto nesta Seção, fica proibida a emissão de nota fiscal de serviço em outro formato ou meio.

Seção V - Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e

Art. 12 A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema emissor, antes do encerramento da escrituração ou do pagamento do imposto correspondente.

§ 1º A NFS-e poderá ser substituída, mediante seu cancelamento e emissão de nova nota fiscal, caso haja erro no seu preenchimento.

§ 2º É vedada a substituição de nota fiscal para modificar o tomador do serviço.

§ 3º A NFS-e emitida em substituição a cancelada deverá fazer referência ao documento fiscal substituído e constar na descrição o erro que motivou a substituição.

§ 4º A NFS-e poderá ser cancelada, após sua emissão, quando não houver ocorrido a prestação de serviço ou quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo.

§ 5º No ato do cancelamento da NFS-e deverá ser justificado o motivo da providência.

§ 6º Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, o prestador de serviço deverá apresentar requerimento com pedido de cancelamento da NFS-e, junto à Secretaria de Finanças, assinado pelo seu representante legal.

CAPÍTULO III - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA

Art. 13 A Administração Tributária Municipal poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A) para prestadores de serviços eventuais, pessoas físicas, não inscritas no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A emissão da NFS-A, no formato eletrônico, será obrigatória a partir do dia 1º de janeiro 2014.

Art. 14 A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será autorizada pela Administração Tributária do Município, mediante solicitação do interessado, e emitida eletronicamente, no modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º A NFS-A obedecerá a uma numeração sequencial única estabelecida pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º Somente será autorizada, por prestador de serviço, no máximo 02 (duas) unidades de NFS-A por mês e 12 (doze) unidades de NFS-A por ano.

§ 3º Em situações excepcionais, devidamente justificadas e a critério da autoridade responsável pela autorização da NFS-A, os limites previstos no § 2º deste artigo poderão ser ultrapassados.

§ 4º A NFS-A somente será emitida após a baixa do pagamento do ISSQN correspondente ao serviço prestado, no sistema de arrecadação do Município.

CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 15 As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Horizonte, são obrigados a realizar, mensalmente, a escrituração fiscal eletrônica das informações relativas às atividades caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa que não seja considerada operação de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados.

§ 1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo independe do tipo e da natureza do documento que sirva de base à operação.

§ 4º A obrigação da realização da escrituração fiscal eletrônica cessa com o pedido de suspensão ou de baixa cadastral da pessoa obrigada junto à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 16 Os contratantes de operações relativas às atividades caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa, que não sejam consideradas operações de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados, deverão escriturar, mensalmente, as NFS-e recebidas, no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado gratuitamente pelo Município de Horizonte na sua página eletrônica na Internet.

Parágrafo único. Os contratantes deverão escriturar também as operações previstas no *caput* deste artigo que sejam embasadas em outros tipos de documentos diversos da NFS-e deste Município, por meio da inclusão dos dados exigidos pelo sistema.

Art. 17 Os dados das operações a serem escrituradas serão os exigidos pelo sistema disponibilizado para este fim.

Art. 18 O encerramento da escrituração fiscal eletrônica deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do recebimento do objeto das operações contratadas.

Art. 19 A escrituração será realizada por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 20 Mediante autorização da Secretaria de Finanças, os estabelecimentos das pessoas obrigadas à escrituração fiscal eletrônica que não tomem serviços poderão ser dispensados do cumprimento da obrigação, desde que as informações sejam prestadas pela matriz do estabelecimento.

Art. 21 As pessoas obrigadas à escrituração fiscal eletrônica, no mês em que não houver operações a declarar, ficam obrigadas a realizar a escrituração sem movimento.

Art. 22 A escrituração fiscal eletrônica, relativamente as notas fiscais de serviços eletrônica, emitida no sistema disponibilizado pelo Município, tanto para o prestador como para o tomador, que até o dia 10 do mês subsequente não houver sido objeto de substituição, cancelamento ou recusa será automaticamente encerrada às zero horas do primeiro dia útil seguinte.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 1º A escrituração fiscal encerrada na forma prevista no *caput* deste artigo aceitará, sem autorização da Administração Tributária, retificação apenas incremental para fins de inclusão de documentos fiscais de declaração obrigatória que ainda não haja sido incluídos.

§ 2º A modificação das notas fiscais de serviços eletrônicas após o encerramento da escrituração fiscal somente poderá ser realizada após autorização da Administração Tributária, em processo administrativo aberto no sistema de protocolo para este fim.

Art. 23 A escrituração fiscal eletrônica passa a ser obrigatória, a partir do dia 1º de abril de 2014.

CAPÍTULO V – DO PAGAMENTO DO ISSQN

Art. 24 Independentemente da realização da escrituração fiscal eletrônica no prazo estabelecido neste Decreto, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser pago ao Município de Horizonte nos seguintes prazos:

- I - até o dia útil anterior à realização de eventos, para os serviços de diversões públicas e congêneres não permanentes ou exercidos de forma eventual;
- II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador:
 - a) pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas a estas equiparadas, contribuintes, responsáveis e substitutas tributárias;
 - b) pelos estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo.
- III - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento dos serviços sujeitos a retenção do ISSQN na fonte, pelos substitutos e responsáveis tributários eleitos pela legislação tributária do ISSQN, que sejam órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- IV - até o último dia útil do mês de abril, para pagamento da cota única ou da primeira parcela devida por profissionais autônomos.

§ 1º Na hipótese de o profissional autônomo optar pelo pagamento parcelado do ISSQN, poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas, vencíveis nos últimos dias úteis dos meses de abril, maio e junho.

§ 2º Os profissionais autônomos que se inscreverem no curso do exercício de competência pagarão a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano da inscrição.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 3º O ISSQN devido na forma do § 2º deste artigo poderá ser pago na forma disposta no § 1º deste artigo, desde que o valor da parcela não seja inferior ao valor mínimo previsto na legislação tributária do Município.

Art. 25 Quando a data de vencimento coincidir com dia não útil, ela fica postergada para o 1º dia útil subsequente.

Art. 26 O recolhimento do ISSQN devido pelo próprio contribuinte, pelo substituto ou responsável tributário será feito por meio de guia emitida no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado pelo Município de Horizonte na sua página eletrônica na Internet, com base na escrituração realizada.

Art. 27 O recolhimento do ISSQN retido na fonte será feito em nome do responsável pela retenção.

REVOCADO - DECRETO 43

**CAPÍTULO VI - DA DISPENSA DE RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE PELOS SUBSTITUTOS
TRIBUTÁRIOS E DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE**

Art. 28 Os responsáveis tributários mencionados nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro 2009, não deverão realizar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos neste Município e em dia com o pagamento do imposto;
- III - prestadores de serviços imunes ou isentos.
- IV - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- V - instituições financeiras e correios;
- VI - prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata o caput deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de cópia dos seguintes documentos fornecidos pela Secretaria de Finanças:

- I - nos casos dos incisos I, III e VI do caput deste artigo, a Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte;

[Handwritten signature]





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, Certidão Negativa de Débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

CONCESSIONÁRIAS DE COMUNICAÇÃO, ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CORREIO

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V do caput deste artigo, a própria identificação da pessoa prestadora no documento que comprove a prestação do serviço é suficiente para comprovar a condição de não retenção do imposto na fonte.

§ 3º No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e certidão negativa de débito relativa ao imposto ou documento equivalente emitido pelo município onde ele for inscrito.

§ 4º O disposto no caput deste artigo, com exceção do disposto no seu inciso VI, não se aplica aos contribuintes estabelecidos em outro município quando o imposto for devido ao Município de Horizonte.

Art. 29 O crédito tributário do ISSQN não retido na fonte, em função da expedição da Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, poderá, a qualquer tempo, enquanto não extinto o direito de constitui-lo, ser formalizado pela Administração Tributária Municipal e exigido do contribuinte, quando for verificado que ele não atendia ou deixou de atender aos requisitos formais e materiais para a forma diferenciada de tributação.

Art. 30 A comprovação da retenção do ISSQN na fonte escriturada no sistema de escrituração fiscal eletrônica disponibilizado pelo Município será feita exclusivamente por meio deste sistema.

CAPÍTULO VII – DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIO DO ISSQN POR CONFISSÃO DE DÍVIDA

Art. 31 O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos valores de ISSQN sujeitos a retenção na fonte, escriturados na forma deste Decreto, que não forem recolhidos no prazo estabelecido na legislação tributária.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data do encerramento da escrituração fiscal eletrônica prevista neste Decreto ou na data de vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 3º O imposto confessado e não pago, na forma deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas naturais e jurídicas estabelecidas no Município e inscritas no Cadastro de Mobiliário (CAMOB), mantido pelo Município.

Parágrafo único. As atividades sujeitas à emissão da NFS-e e à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da atividade CNAE com o subitem da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN.

Art. 33 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema emissor até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 34 As pessoas obrigadas a emitir a NFS-e, que ainda possuem nota fiscal em papel não utilizada em seu poder, ficam obrigadas a devolvê-las a Secretaria de Finanças do Município, no prazo de até 30 dias, contados da data de início da obrigação.

§ 1º Os servidores da Coordenadoria de Administrativa destacará dos blocos as notas fiscais não utilizadas e devolverá ao contribuinte as já utilizadas.

§ 2º Os blocos de notas fiscais em poder da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças serão inutilizados.

Art. 35 A Secretária de Finanças do Município fica autorizada a complementar as normas deste Decreto, por meio de instrução normativa.

Art. 36 Ficam revogados as disposições normativas em contrário a este Decreto.

Art. 37 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE-CE, em 28 de janeiro de 2014.

Manoel Gomes de Farias Neto

Prefeito de Horizonte





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Anexo I - Modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

		MUNICÍPIO DE HORIZONTE Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária			Nota Nº	
					Série	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E						
Data da Emissão		Competência		Nº da NFS-e Substituída		
Número do RPS		Local da Prestação		Opção pelo Simples		
Dados do Prestador de Serviços						Código de Verificação
<Logo do Prestador de Serviços>	Razão Social/Nome					
	Endereço					
	Município					
	CNPJ/CPF	Inscrição Municipal				
Dados do Tomador de Serviços						
Razão Social/Nome			E-mail			
Endereço:						
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal		Inscrição Municipal			
Descrição dos Serviços						
Código do Atividade/Serviço						
Informações Específicas para Serviços de Construção Civil						
Código da Obra			Código ART			
Tributos Federais						
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)	IRRF (R\$)		
Valores - Prestador de Serviços		Informações da Operação		Cálculo do ISSQN		
Valor dos Serviços		Natureza da Operação		Valor dos Serviços		
(-) Descontos incondicionais				(-) Deduções legais		
(-) Desconto condicionado		Regime Especial de Tributação		(-) Descontos incondicionais		





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

(-) Retenções Federais			(=) Base de cálculo	
(-) Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(x) Alíquota (%)	
(-) ISS Retido			ISS a Reter	
(=) Valor Líquido		Incentivo Fiscal	(=) Valor do ISSQN	
Outras informações:				

[Handwritten signature]





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Anexo II - Modelo da Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A)

		MUNICÍPIO DE HORIZONTE Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária			Nota Nº	
					Série	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA – NFS-A						
Data da Emissão		Competência		Nº da NFS-e Substituída		
Número do RPS		Local da Prestação		Opção pelo Simples		
Dados do Prestador de Serviços						Código de Verificação
<Logo do Prestador de Serviços>	Razão Social/Nome					
	Endereço					
	Município					
	CNPJ/CPF			Inscrição Municipal		
Dados do Tomador de Serviços						
Razão Social/Nome			E-mail			
Endereço:						
CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		Inscrição Municipal		
Descrição dos Serviços						
Código do Atividade/Serviço						
Informações Específicas para Serviços de Construção Civil						
Código da Obra			Código ART			
Tributos Federais						
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)	IRRF (R\$)		
Valores - Prestador de Serviços		Informações da Operação		Cálculo do ISSQN		
Valor dos Serviços		Natureza da Operação		Valor dos Serviços		
(-) Descontos incondicionais				(-) Deduções legais		
(-) Desconto condicionado		Regime Especial de Tributação		(-) Descontos incondicionais		

Handwritten mark





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

(-) Retenções Federais			(=) Base de cálculo	
(-) Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(x) Alíquota (%)	
(-) ISS Retido			ISS a Reter	
(=) Valor Líquido		Incentivo Fiscal	(=) Valor do ISSQN	
Outras informações:				

77

